



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006411-62.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODRIGO GUILHERME GONÇALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., deram provimento parcial ao agravo para cassar a decisão recorrida e determinar que o juízo analise o pedido de progressão de regime formulado por Rodrigo Guilherme Gonçalves, matrícula SAP nº 1.194.465-9, prescindindo da perícia, que deverá ser desconsiderada caso já juntada aos autos.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0006411-62.2025.8.26.0041.

Agravante: Rodrigo Guilherme Gonçalves.

Agravado: Ministério Público.

@PEC nº 0016146-56.2024.8.26.0041 – Juízo do DEECRIM 1ª RAJ – Capital.

Voto nº 53.925 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

Rodrigo Guilherme Gonçalves interpôs Agravo em Execução contra decisão do Juízo do DEECRIM 1ª RAJ – Capital, que determinou exame criminológico para progressão de regime, alegando falta de fundamentação idônea e inaplicabilidade retroativa da Lei nº 14.843/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de exame criminológico para progressão de regime, considerando a ausência de fundamentação idônea e a não retroatividade de lei penal mais gravosa.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de primeira instância não mencionou a nova redação dada ao artigo 112, da LEP, pela Lei nº 14.843/2024. A perícia foi determinada com base na violência empregada na prática delitiva, sem considerar o comportamento do Agravante durante a execução da pena.

4. O Agravante, preso desde 2021, sem faltas disciplinares, trabalhou e estudou, demonstrando engajamento na ressocialização, o que torna a perícia desnecessária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Decisão recorrida cassada, determinando-se a análise do pedido de progressão de regime sem a necessidade de perícia.

Tese de julgamento: 1. A falta de análise de mérito do pedido de progressão na origem impede o exame da pretensão nessa instância. 2. A decisão que exige exame criminológico deve ser fundamentada em elementos atuais da execução.

Legislação Citada:

LEP, art. 112 (redação anterior à Lei nº 14.843/2024).

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 992.774/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca,
DJEN de 07/4/2025.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Rodrigo Guilherme Gonçalves**, *representado pela Dra. Gabriela Aparecida de Castro Dutra*, contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ – Capital**, que determinou a realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo par fins de progressão, mas a decisão carece de fundamentação idônea e a Lei nº 14.843/2024, que alterou os artigos 112 e 114, da LEP, tornando obrigatório o exame criminológico, não pode retroagir porque mais gravosa. Insiste na progressão, sustentando que implementou os requisitos legais.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida.
A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o breve relatório.

O Agravante, primário, cumpre pena de dezessete (17) anos e três (3) meses de reclusão por crimes de roubo agravado, extorsão agravada qualificada e cárcere privado. Ao resgatar a fração de pena necessária requereu a progressão ao regime semiaberto, mas o juiz determinou a realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo, invocando as peculiaridades do caso, emprego de violência muito superior à necessária para a consumação dos crimes, impingindo às vítimas sofrimento desnecessário, em especial às menores de idade.

Pois bem.

Como o mérito do pedido de progressão não foi

analisado na origem, o Tribunal não pode fazê-lo, pena de incidir em supressão de grau, de modo que será examinada apenas a higidez da decisão que determinou a perícia.

A perícia não foi determinada com base na nova redação dada ao artigo 112, da LEP pela Lei nº 14.843/2024, e sim porque o juiz entendeu que os elementos constantes da execução são insuficientes para aferir se a personalidade do Agravante arrefeceu, considerando a violência com que agiu durante a prática dos crimes.

Embora o juiz tenha se conduzido com cautela, a perícia não encontra respaldo nos elementos constantes da execução, pois o Agravante se encontra preso desde o ano de 2021, não cometeu falta disciplinar de qualquer natureza, trabalha e estuda, estando engajado no processo de ressocialização.

As circunstâncias da prática delitiva já foram consideradas pelo juízo de conhecimento na fixação da pena, e não podem, **de forma isolada**, justificar a perícia (veja-se HC 992.774/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 07/4/2025, monocrática).

Daí porque a decisão atacada não pode subsistir.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento parcial** ao agravo para cassar a decisão recorrida e determinar que o juízo analise o pedido de progressão de regime formulado por **Rodrigo Guilherme Gonçalves, matrícula SAP nº 1.194.465-9**, prescindindo da perícia, que deverá ser desconsiderada caso já juntada aos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO ORLANDO

Relator